



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..RI....

Sessão de 08 de junho de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.387

Recurso nº 85.054 - IRPJ - EXS: de 1979 e 1981

Recorrente COMERCIAL OLIVEIRA NUNES LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Não tendo o re
corrente apresentado qualquer justifica-
tiva em contrário é absolutamente válido
concluir que a manutenção de obrigações
pagas como "a pagar" é forma de encobrir
a omissão de receita ocorrida e que pos-
sibilitou, entre outros, o pagamento des-
tas obrigações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COMERCIAL OLIVEIRA NUNES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1982

AMADOR CUTEREO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONALVISTO EM
SESSÃO DE: 11 JUN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e MANOEL ALVES ARRUDA FILHO
(suplente convocado). Ausente o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0140/004.227/81-50

RECURSO N.º: 85.054

ACÓRDÃO N.º: 101-73.387

RECORRENTE: COMERCIAL OLIVEIRA NUNES LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL OLIVEIRA NUNES LTDA., com domicílio fiscal em Campo Grande, MS, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos relativamente aos exercícios de 79 e 81.

1. Dos exigíveis contabilizados em dezembro de 78 e 80, nos valores de Cr\$ 3.460.024,00 e Cr\$ 15.152.160,00 não foram aceitos os documentos que comprovavam o pagamento antes dos balanços nos valores de Cr\$ 2.025.676,00 e Cr\$ 8.628.571,00, respectivamente.

2. Em função da existência dos passivos fictícios antes referidos, foram as importâncias correspondentes tributadas como omissão de receita, excluindo-se do passivo relativo ao Ex 81 a parcela correspondente ao do Exercício anterior (Cr\$ 867.480,00).

3. Em sua impugnação informa que ao constatar irregularidades na conta fornecedores em janeiro de 1981 debitou "fornecedores" e creditou reservas de lucro no valor de Cr\$ 8.628.571,00 na forma do PN CST 214/70. Acredita que com isto regularizou sua situação, pedindo o arquivamento do processo. Insurge-se, ainda, com relação a tributação em tese do chamado "passivo fictício", ratificando as razões de impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

O fisco apura que a contabilidade do contribuinte registra obrigações a pagar que, entretanto, já foram pagas, e, pres supondo que o seu pagamento ocorreu com recursos desviados do giro normal do negócio, tributa tais valores como omissão de receita.

O contribuinte, por sua vez, limita-se a afirmar que a tributação em questão não pode ocorrer, porque baseada em me ra presunção, mas nada prova objetivando ilidir a irregularidade consignada no parágrafo anterior.

Considerados os dois exercícios, dos Cr\$ 18 milhões escriturados como "obrigações a pagar" mais da metade corres ponde a obrigações já pagas no decorrer do exercício, como foi apurada pela fiscalização, sem qualquer contestação por parte do recorrente.

Como explicar o fato. Como justificar pagamento des te volume de obrigações contabilizadas como "a pagar".

A alegação de que procedendo conforme o previsto no PN CST 214/70 escaparia a tributação é absolutamente impertinente, como ressaltou a decisão singular.

curso.

Isto posto voto pela negativa de provimento ao re-

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR